



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**ANDRÉ FELIPE ALMEIDA FREIRE SOARES**

**DA ADMISSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO ESTAGIÁRIO POR  
FRAUDE CONTRATUAL PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
ANÁLISE LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

**SOUSA - PB**

**2022**

**ANDRÉ FELIPE ALMEIDA FREIRE SOARES**

**DA ADMISSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO ESTAGIÁRIO POR  
FRAUDE CONTRATUAL PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
ANÁLISE LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup> Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

**SOUSA - PB**

**2022**

S676d

Soares, André Felipe Almeida Freire.

Da admissibilidade de indenização em favor do estagiário por fraude contratual praticada pela administração pública: análise legal, doutrinária e jurisprudencial / André Felipe Almeida Freire Soares. – Sousa, 2022.

47 f. : il.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti".

Referências.

1. Administração Pública. 2. Direito Constitucional. 3. Estágio – Desvio de Finalidade – Indenização. 4. Mandado de Injunção. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 35:342.4(043)

**ANDRÉ FELIPE ALMEIDA FREIRE SOARES**

**DA ADMISSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO ESTAGIÁRIO POR  
FRAUDE CONTRATUAL PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
ANÁLISE LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup> Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

Aprovado em: 22/03/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup> Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.  
Orientadora

Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara  
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares  
Membro da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

O momento de escrever esses agradecimentos me remete a um dos gestos que para mim é um dos mais bonitos e genuínos que uma pessoa pode ter: a gratidão. Esse olhar atento e interseccional de reconhecer fatos e comportamentos que nos beneficiaram ao longo da nossa história.

Somos fragmentos do universo e presente do tempo em que nascemos. Somos resultado das pessoas que já amamos e experiências que vivenciamos, e seremos também moldados pelas pessoas que ainda iremos amar e experiências que ainda iremos experimentar.

Os mais de 5 anos de curso de Direito, na UFCG, Campus Sousa, foram intensos, por ter coexistido junto ao curso, estágios, monitorias, extensão e pesquisa, de modo a ser um estudante em tempo integral. Essa rotina não foi fácil, mas tive o privilégio – por poder me dedicar aos estudos - e a resiliência – em suportar minhas escolhas acadêmicas - de tê-la.

À minha mãe, Verônica Almeida Freire, Mainha ou Maninha: minha gratidão por ser uma mãe maravilhosa.

Ao meu irmão, Verlácio Almeida Freire Moreira, que coloquei para dormir quando recém-nascido até alguns anos de vida: espero que o Universo e Deus me permita ser para você o irmão que não tive, te ajudar e te guiar no que precisar.

À minha tia, Maria do Socorro Almeida Freire, Corrita: minha gratidão pela preocupação, no seu jeito, por mim.

Ao meu filho de quatro patas, Dom: minha gratidão por estar comigo em todos os momentos e deixar minha vida mais feliz e alegre.

À Liliane Gomes Américo, colega de universidade que se tornou amiga especial que quero levar para a vida, gratidão por ter deixado a árdua caminhada ao longo do curso de Direito na UFCG mais leve, com muitas risadas e companheirismo.

À minha orientadora, Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, gratidão pelas orientações na realização da presente monografia.

À todas as pessoas que conheci ao longo da graduação e atividades extracurriculares, que contribuíram direta e indiretamente para a minha formação pessoal e profissional, seja servindo de exemplo, seja ensinando a quem não ser: gratidão também.

E, por fim, sou imensamente grato a mim mesmo, por ter tido e possuir a capacidade de ressignificar os momentos mais desafiadores da minha vida até então, ao longo do curso e antes dele, extraíndo o máximo de aprendizados possíveis.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.** – Artigo

**CRFB/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**FGTS** – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

**OJ** – Orientação Jurisprudencial

**Rel.** – Relator

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

**CIEE** – Centro de Integração Empresa-Escola

## RESUMO

A educação, direito de todos, deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento do cidadão. Neste sentido, o estágio profissional atua com uma ponte entre a educação formal e o aprendizado no campo prático de determinada área do conhecimento. Assim, o objetivo da presente monografia foi avaliar a omissão normativa parcial na Lei 11.788/2008, no que se refere à possibilidade do desvio de finalidade de estágio não obrigatório remunerado no Serviço Público. Para tanto, o desenvolvimento do presente estudo seguiu o método hipotético-dedutivo, aplicado à pesquisa bibliográfica de produção doutrinária, legislativa e jurisprudencial correlata. Ao longo do trabalho foram examinados os aspectos pertinentes ao Estágio, as particularidades que o desvirtuamento do seu vínculo assume quando promovido pela Administração Pública e as soluções atuais utilizadas para resolver esse impasse. A relevância jurídica do tema se caracteriza por constatar que o Estado fica imune da responsabilização prevista na Lei do Estágio caso recaia neste tipo de irregularidade, por efeito de seu regime jurídico de direito público e pela ausência de regulamentação atenta a essa particularidade. A utilização da técnica *prospective overruling*, utilizada para atualizar posicionamentos jurisprudenciais que se distanciem de objetivos constitucionais, associado com o Mandado de Injunção, pode ser uma alternativa razoável para viabilizar a indenização pecuniária pela fraude do contrato de estágio na Administração Pública.

**Palavras-chave:** Desvio de finalidade; Estágio; Mandado de Injunção; Administração Pública.

## ABSTRACT

Education, a right of all, must be promoted with a view to the full development of the citizen. In this sense, the professional internship acts as a bridge between formal education and learning in the practical field of a given area of knowledge. Thus, the objective of this monograph was to evaluate the partial normative omission in Law 11.788/2008, with regard to the possibility of deviating from the purpose of non-compulsory paid internship in the Public Service. Therefore, the development of the present study followed the hypothetical-deductive method, applied to the bibliographic research of doctrinal, legislative and related jurisprudential production.

Throughout the work, aspects relevant to the Internship were examined, the particularities that the distortion of their bond assumes when promoted by the Public Administration and the current solutions used to resolve this impasse. The legal relevance of the subject is characterized by the fact that the State is immune from the liability provided for in the Internship Law if it falls into this type of irregularity, as a result of its legal regime of public law and the absence of regulation attentive to this particularity. The use of the prospective overruling technique, used to update jurisprudential positions that distance themselves from constitutional objectives, associated with the Writ of Injunction, can be a reasonable alternative to make possible the pecuniary compensation for fraud of the internship contract in the Public Administration.

**Keywords:** Deviation of purpose; Internship; Writ of Injunction; Public administration.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO TRABALHO E DO ESTÁGIO</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
3.1	HISTÓRICO DA REGULAÇÃO DO ESTÁGIO NO BRASIL.....	14
3.2	CONTRATO DE ESTÁGIO.....	16
3.3	DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO	18
3.4	JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE.....	25
<b>4</b>	<b>ASPECTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO CORRELATOS À PROBLEMATICA</b>	<b>33</b>
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	35
4.2	CABIMENTO DO PROSPECTIVE OVERRULING.....	37
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Educação é, de fato, um dos direitos sociais que mais corrobora com desenvolvimento pessoal, profissional e cidadão da pessoa humana.

Por outro lado, o termo “Trabalho”, em sentido amplo, traduz toda forma de prestação de serviço de uma pessoa física em favor de outrem.

Localizado em uma espécie de plano intermediário, e sob a responsabilidade do Estado, que o faz por meio de convênios entre as Universidades e organismos público e privados, o estágio profissional materializa a efetivação do direito à educação, catalogado como subsídio para preparação profissional do indivíduo. Esse estagiário reunirá os cinco requisitos caracterizadores de uma relação empregatícia, e só não será assim catalogado pelo liame educacional que reveste esse contrato.

O disciplinamento do estágio é feito através da Lei 11.788/2008. Nela há desde a definição do conceito de estágio até a sanção, no caso de fraude contratual que vise à utilização de mão de obra mais barata sem todos os encargos próprios de uma relação de trabalho.

A Lei do Estágio, como é conhecida, determina que ocorrendo o que denomina de desvirtuamento de vínculo de estágio, será reconhecido o vínculo trabalhista, com as indenizações e verbas que lhe são inerentes, em atenção ao art. 9º da CLT. Não obstante, quando se trata destas referidas práticas proibidas realizadas pelo ente público há uma lacuna que resulta em consideráveis prejuízos financeiros, pessoais e laborais para o estudante em formação.

Desta forma, o objetivo da presente monografia foi avaliar a omissão normativa parcial na Lei 11.788/2008, no que se refere à possibilidade de desvio de finalidade de estágio não obrigatório remunerado praticado por entes da Administração Pública.

Para tanto, o desenvolvimento do presente estudo seguiu o método hipotético-dedutivo, aplicado à pesquisa bibliográfica da produção doutrinária, legislativa e também da análise jurisprudencial correlata.

Assim, a presente monografia tem início com considerações acerca do instituto do Trabalho e do Estágio ao longo da história da humanidade e no Brasil. A seguir, verificaram-se alguns aspectos do direito à educação no ordenamento jurídico pátrio, analisando como se deram as regulamentações do Estágio ao longo da história nacional e explorando os seus elementos constitutivos. Posteriormente, foi feito um apanhado a respeito da doutrina que trata do desvirtuamento de vínculo de estágio, sua jurisprudência correspondente, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelos atos dos seus agentes e, finalmente, a forma de viabilizar a reparação pela violação ao direito fundamental à educação, inadimitida

jurisprudencialmente, através do remédio constitucional do Mandado de Injunção, diante da omissão legislativa parcial, vinculada a um direito fundamental, que impede o exercício do direito de ser indenizado por danos causados pelos agentes que atuam em nome do Estado, segundo o art. 37, § 6º, CRFB/88.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO TRABALHO E DO ESTÁGIO

Etiologicamente, a palavra trabalho, do latim *tripalium*, era um artefato utilizado para tortura de seres humanos. Por ser assim considerado, os senhores feudais e a nobreza não trabalhavam em razão da conotação de penalidade que lhe era reservado.

Sabendo dessa informação, a doutrinadora Vólia Bonfim Cassar (2017, p. 45) define trabalho como sendo "toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva". Ou seja, o trabalho traduz a ação que consome a energia física e mental da pessoa humana, em razão de um serviço assalariado prestado, de natureza braçal ou intelectual, em favor de um ente jurídico ou pessoa natural, com fim de atender determinado resultado.

No Brasil, existem, entre outras relações de trabalho regulamentadas, a figura do empregado, do temporário, do avulso, do autônomo e do estagiário. (ROMAR, 2018) Acerca desse último, sua origem está imersa na própria história do trabalho. É possível verificar, desde a antiguidade, a presença de um categoria de trabalhador que se distinguia das demais e que era indicada para aqueles sem experiência na prática de determinada atividade laboral.

O primeiro registro incipiente do que hoje se compreende como estágio, foi visualizado nas chamadas "Corporações de Ofício", com a presença da figura dos aprendizes que existiam nessas corporações.

Os aprendizes recebiam dos nominados "mestres", proprietários das oficinas, o ensino metódico da uma respectiva profissão ou ofício. Para figurar como aprendiz, os pais do menor, de 12 a 14 anos de idade, precisavam arcar com um alto valor no pagamento de taxas, a fim de que o aprendiz ficasse sob a responsabilidade do mestre, que poderia, no percurso de ensinamento da atividade, aplicar-lhe castigos físicos e submeter-lhe à carga horária de até 18 horas de trabalho, sem nenhuma contraprestação em seu favor (MARTINS, 2012).

Com o advento da Revolução Industrial, surgiram transformações que dela vieram na esfera social, eclodindo um alto índice de desemprego, a exploração de mulheres e crianças em fábricas, e carga horária de trabalho de 14 a 16 horas por dia para os trabalhadores. Nesse cenário de exploração de adultos e crianças, ocorreu uma análise crítica dessa realidade por parte dos teóricos Marx e Engels, que publicaram a obra chamada "Manifesto Comunista", com publicação em 1848.

A partir dos ideais defendidos por esse e outros documentos, o Estado verificou que o disciplinamento das relações trabalhistas não poderia ser feito pelos sujeitos envolvidos naquele vínculo, já que a experiência histórica evidenciou que condições dignas de trabalho não eram garantidas pelos empregadores. Com isso, o poder público verificou a necessidade de intervir,

a partir da fixação de normas coativas a serem observadas pelos empregadores, com finalidade de garantir uma proteção mínima a direitos básicos dos empregados que tanto eram violados (ROMAR, 2018).

O direito é um elemento cultural, influenciado e moldado a partir dos fatores econômicos, políticos, e sociais que transitam em seu entorno em determinado espaço e em determinada época. O homem, com o passar de eventos que, pela sua relevância, tornaram-se marcos históricos para a humanidade, atravessou gerações agenciando direitos que hoje se tem assegurados em diplomas legais, sendo esses substrato para a atuação de órgãos fiscalizatórios.

Uma dos marcos fundamentais na concepção de respeito à natureza do homem foi a Revolução Francesa no século XVIII, cujo lema era garantir a liberdade, igualdade e fraternidade como norteador para a atuação do Estado, que até então não representava o interesse de quem efetivamente o custeava: o povo. A partir desse lema, iniciou-se uma sequência de lutas que buscavam não só o reconhecimento, mas também a internalização prática de direitos em favor da pessoa humana (BOBBIO, 2004, p. 10)

Conforme aponta Bobbio, em “A Era dos Direitos” (2002, p. 96) os direitos não nasceram prontamente numa Constituição como a de 1988. São fruto das lutas históricas, que vieram sendo incorporadas no histórico do constitucionalismo, dando origem as chamadas gerações ou dimensões dos direitos. Os direitos de 1º dimensão, que preponderaram nas declarações políticas dos séculos XVII, XVIII e XIX, tangiam às Liberdades Públicas, Civis e políticas, buscando uma abstenção do Estado. Nasceu na passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal.

Na passagem do Estado Liberal para o Estado de bem-estar social, percebe-se que existia uma grande desigualdade entre os sujeitos, considerando que muitos careciam de prestações positivas do Poder Público, nascendo os direitos de segunda dimensão, associados à Igualdade Material, atraindo para o Estado responsabilidade de promover prestações positivas de política social.

Após o Estado verificar que sua abstenção estava promovendo imensuráveis injustiças sociais, consagra-se tal dimensão de direitos, também conhecidos de "direitos do bem-estar", que buscam, por sua vez, a partir da atuação positiva do poder público, garantir atributos materiais mínimos capazes de efetivar os direitos individuais implantados nos então diplomas normativos. É nessa geração que o direito à educação é visualizado como condicionado à implementação de políticas públicas e aparelhamento de instituições, para ser possível vislumbrar o seu cumprimento (MASSON, 2020).

Após a II Guerra Mundial, nasceu uma união entre os povos desejando paz, nascendo

os direitos de terceira dimensão, com os chamados direitos difusos, que pertencem a coletividades indeterminadas, e sua consequente proteção pelos textos constitucionais, como o direito ao meio ambiente equilibrado intergeracional.

Na CRFB/88, vislumbra-se todas essas gerações de direitos plasmados no seu texto constitucional. Tem-se direitos que reclamam atuação negativa do Estado, como não ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5, inciso II), os que demandam atuações positivas do poder público, como os Direitos Sociais insculpidos do Art. 6º, caput, bem como os direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (Art. 225, caput), todos da Carta Magna de 88. Isto posto, passa-se a analisar o direito social fundamental relacionado com a presente pesquisa.

### 3 DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Eduardo dos Santos (2021, p. 1607) define a educação como “um direito fundamental individual social mais essencial de todos, incorporando-se entre aqueles que compõem o núcleo essencial do mínimo existencial da pessoa humana”.

Neste sentido, em nosso país, a responsabilidade de efetivar o cumprimento a esse direito recai sobre o poder público e a entidade familiar, conforme preceitua a Carta Política de 1988:

Art. 205. **A educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e **sua qualificação para o trabalho**. (Grifos Acrescidos) (BRASIL, 1988)

Assim, a Administração Pública tem a obrigação de se aparelhar com instituições de ensino e mantê-las em funcionamento, assegurando a estrutura material e de capital humano necessária para cumprir com seu dever constitucional. Esse direito se reveste de caráter especialíssimo, porque é a partir do conhecimento e sua efetiva assimilação com a realidade social que a formação política do indivíduo é constituída. Com isso, sua participação na atuação do Estado é mais eficiente.

De maneira oposta, a formação intelectual insuficiente do estudante o torna isento do interesse de participar da atuação do Estado, bem como indagá-lo quando seus direitos não forem devidamente observados e violados pelo ente que deveria zelá-los (MENDES, 2021).

Nesse ponto, a indissociabilidade entre pesquisa, extensão e ensino nas Universidades,

consoante o Art. 207 da CRFB/88, permite que o discente assimile os conhecimentos teóricos forjando-os com as realidades observadas nas atividades de pesquisa e extensão, efetivando os fins da educação em qualificá-lo como cidadão consciente das potencialidades que existem no plano fático.

Extrai-se, pela dicção do dispositivo mencionado anteriormente, que a Carta Magna fomenta e existência do Estágio, sobretudo quando dispõe que compete ao Estado promover a qualificação para o trabalho, e essa promoção ocorre também a partir desse instrumento. Desta forma, o estágio profissional materializa a efetivação do direito à educação, catalogado como subsídio para preparação profissional e que interage tanto com o direito à Educação como o direito ao trabalho, ambos direitos sociais esculpidos no art. 6º da CRFB/88 (SARLET, 2017).

O disciplinamento do estágio é feito através da Lei 11.788/2008. Nela há desde a definição do conceito de estágio até a sanção, no caso de fraude contratual que vise à utilização de mão de obra mais barata sem todos os encargos ínsitos de uma relação de trabalho.

As diferenças entre estágio na iniciativa privada e no setor público é que naquela o lucro ocupa o cerne da sua existênica, enquanto nessa seu âmago é no interesse público. Esse aspecto antagonico entre elas impregnam em como a condução do Estágio se dará. Em ambas, o regramento normativo vigente é dado pela lei 11.788 de 2008.

### 3.1 HISTÓRICO DA REGULAÇÃO DO ESTÁGIO NO BRASIL

Surgiu, no ano de 1630, a expressão em francês antigo "*stage*" para denotar a etapa de transição de um sacerdote antes de desempenhar a função que iria sobrevir. Nota-se que o termo "estágio" constantemente se manifestou na literatura mais remota estando ligado à ideia transitória de desempenho de determinada atividade preliminar de preparação do sujeito para a atividade fim pretendida.

Ao longo da história do Brasil, existiram diplomas legais que visaram o disciplinamento do Estágio. Pode-se citar o Decreto-Lei nº 4.073/42, a Portaria nº 1.002/67 do Ministério do Trabalho, o Decreto nº 66.546/70, o Decreto nº 75.778/75, a Lei n. 6.649/77, o Decreto n. 87.497/82 e o entendimento conferido a esses diplomas a partir dos pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A lei Orgânica do Ensino Industrial foi instituída na década de 40, através do Decreto-Lei n. 4.073 de 30 de janeiro de 1942, que firmou as bases de organização e de regime de ensino industrial (2º). Tal normativa conceituou Estágio como um período de trabalho a ser desempenhado pelo estudante em determinada indústria, acompanhado de um professor. Veja-

se o dispositivo legal:

**Art. 47. Consistirá o estágio em um período de trabalho**, realizado por aluno, **sob o controle da competente autoridade docente**, em estabelecimento industrial. (Grifos Acrescidos)

Apesar dessa previsão, o estágio não cumpria sua função educativa, e na realidade o aluno era utilizado como mão de obra de baixo custo para a empresa em que as atividades estavam sendo desenvolvidas. A inexistência de formalização entre a então indústria e a escola propiciava o cometimento de incontáveis fraudes (COLOMBO E BALLÃO, 2014).

No âmbito das Universidades, a figura do estágio emergiu apenas em 1967, quando, na ditadura militar, o então Ministério do Trabalho e da Previdência Social fez a sanção da Portaria de n. 1.002, estabelecendo a importância de tal instrumento no aprimoramento do ensino, promovendo maior elo nas tratativas formais envolvendo empresa e escola.

Inovou ao dispor que o estágio careceria de uma carga horária específica, uma bolsa, um limite temporal para o seu cumprimento e um seguro contra acidentes pessoais. Estatuíu que nessa relação inexistiria pagamento de férias ou de décimo terceiro, encargos sociais e ou vínculo de natureza empregatícia (PINTO, 2012, p. 198).

O objetivo dessa normativa era o favorecimento ao anseio empresarial de mão de obra barata. Houve outras legislações institucionalizadas com o passar dos anos, contudo, nenhuma delas valorizava o aspecto educacional que deveria assumir as finalidades do estágio.

Na década de 70, as áreas de engenharia, tecnologia, economia e administração inauguraram os chamados estágios práticos de nível superior, disciplinados pelo Decreto n. 66.546/70. Neste época não havia ainda estágios práticos para cursos de saúde ou educação.

As áreas selecionadas para a existência de estágio prático atendiam aos interesses do governo militar, que na época dava enfoque no desenvolvimento de prédios e estradas e necessitava de mão de obra qualificada. Outra normativa importante na consubstanciação do estágio, enquanto instituto de aprendizagem, foi a Lei n. 5.692/71, que ao determinar as diretrizes e bases da educação, prescreveu que a escola secundária nacional deveria passar por um processo de profissionalização, sinalizando a inclusão do estágio prático também nas áreas consideradas não desenvolvimentistas pelo governo. O âmago dessa lei prosseguia sendo o interesse das empresas, detentoras de forte poder social.

Posteriormente, o ensino profissionalizante nos ensinos secundário e superior federal conquistaram a implementação do estágio, a partir do Decreto 75.778/75. A necessidade de inclusão de pessoas estudantes com deficiência, foi sancionada a lei 8.859/94. Posteriormente,

houve a extensão do estágio direcionado a estudantes matriculados em Ensino Médio não profissionalizante, implementado através da Medida Provisória n. 1.952-24 de 2000.

Fica evidente, portanto, que os instrumentos regulatórios utilizados para a instituição e regulação do Estágio no Brasil nasceram fincados nos interesses de empresários, revestindo de precarização a atividade desempenhada pelo estudante nas suas dependências. Diante disso, importante observar a lição do jurista Jhering:

**O direito surge de uma "luta de interesses". Os grupos sociais mais poderosos acabam impondo seus próprios interesses. Por essa razão, o direito é desigual, favorece os poderosos e prejudica os mais fracos** (JHERING, 2002, p. 179, 364) (Grifos Acrescidos).

A normativa disciplinadora do Estágio vigente é a Lei 11.788/08. Seus dispositivos buscam enfatizar o aspecto pedagógico conservado nesse instrumento, trazendo sanções ao ente que descumprir com suas finalidades e requisitos. Contudo, a omissão legislativa no que se refere à previsão, na referida lei, de tratamento diferenciado a órgão da Administração pública direta, indireta e fundacional que causar desvirtuamento de estágio, promove uma imunidade para o Estado e insegurança jurídica ao estudante em estágio não obrigatório e remunerado.

### 3.2 CONTRATO DE ESTÁGIO

O conceito legal de estágio, talhado pela Lei 11788/08, pressupõe a existência de um ambiente propício para contribuir com a formação profissional do estudante-estagiário, preparado e orientado pelo ente que o recebe. Em sentido semelhante, Cassar (2017, p. 359) prescreve a seguinte definição de estagiário:

Considera-se estagiário o estudante que, sem vínculo de emprego, **presta serviços a uma pessoa jurídica**, que lhe oferece um **procedimento didático-profissional**, que envolve atividades sociais, profissionais e culturais, **através da participação em situações reais da vida e de trabalho**, sob a coordenação da instituição de ensino. (Grifos Acrescidos)

O propósito de existir desse ato educativo supervisionado é sua finalidade pedagógica, que, quando devidamente cumprida pela parte concedente, viabiliza a contextualização do ensino curricular com o desempenho prático de determinada atividade laborativa. Veja-se:

Art. 1º Caput [...] § 2º O estágio **visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização** curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

É esse atributo educacional que afasta da relação jurídica firmada pelo Termo de Compromisso de Estágio a incidência do vés empregatício, tendo em vista que o estudante de estágio não obrigatório remunerado reúne todos os cinco pressupostos de uma relação de emprego.

A atividade de estágio é desenvolvida por um estudante (pessoa física), com personalidade, não eventualidade (possui carga horária), onerosidade (pagamento de contraprestação pecuniária) e sob subordinação da concedente, que no caso dos órgãos públicos é representado por um servidor público indicado do próprio quadro funcional. Veja-se:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e **os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: [...] III – **indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar** até 10 (dez) estagiários simultaneamente (Grifos Acrescidos).

Sobre o tema, inclusive, de acordo com Rezende (2020) o Estagiário que atua no serviço público é classificado como particular em colaboração com a Administração pública, tendo em vista que exerce, em caráter transitório, uma função pública, por meio de vínculo específico especialíssimo, sem ocupar com isso emprego ou cargo público. Assim, o estagiário está integrado no conceito de agente público, tanto que assim foi reconhecido pelo STF, veja-se:

“[...] **o estagiário** que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, **se enquadra no conceito legal de agente público** preconizado pela Lei 8.429/1992.” (Grifos Acrescidos)  
REsp 1352035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015 ,DJe 08/09/2015, Informativo de Jurisprudência do STJ 568 (Grifos Acrescidos).

Os 5 elementos citados acima, visualizados em um estágio remunerado não obrigatório, são atributos fático-jurídicos caracterizadores de uma relação trabalhista. Entretanto, essa relação assim não é considerada em razão dos fins educacionais inerentes à sua natureza especial.

Para a configuração da figura do Estágio, nos moldes da legislação vigente, existem requisitos formais e materiais específicos que devem constar no plano fático para o delineamento da figura desse instrumento educacional (GODINHO, 2019). Os requisitos de

validade do estágio estão prescritos na Lei 11.788/2008:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes **requisitos**: I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso **caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente** do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. [...] Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, **não poderá exceder 2 (dois) anos**, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Ocorrendo o descumprimento de qualquer dos requisitos de validade supratranscritos, caracteriza-se o desvirtuamento do contrato de estágio, cuja consequência é a sua conversão para um contrato de trabalho, em atenção art. 9º da CLT, que proclama o princípio da primazia da realidade. Isto é, numa relação de trabalho, o que vale são como os fatos efetivamente ocorrem, ainda que haja um documento encobrendo formalmente essa realidade. Como já mencionado, a inteligência desse dispositivo não atinge entes da Administração Pública, por força do teor do art. 37, II, da CRFB/88 e OJ nº 366 da SDI-I do TST.

Há quem entenda, no entanto, que a emissão de tal OJ vulnerabiliza o conceito de justiça buscado pela ordem constitucional vigente na materialização dos casos concretos. Aristóteles, em sua obra "Ética a Nicômaco", observa que a justiça pode ser alcançada com a equidade, essa compreendida como a justiça atenta e adaptada às particularidades dos dados fáticos presentes no caso real. Quando o Estado não consegue fornecer uma medida de justiça ante determinada problemática, por ele próprio fomentada (em sua função legislativa), coloca-se em dúvida a credibilidade para quem este visa tutelar.

### 3.3 DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO

Como já mencionado, o instituto do Estágio tem como um de seus objetivos o de dar efetivação ao direito constitucional à educação, ao promover ao estudante, em fase de formação, a assimilação do conteúdo absorvido em sala de aula, com o expediente prático de determinada profissão.

A Lei 11788/08 determina que ocorrendo o que denomina de desvirtuamento de vínculo de estágio, será reconhecido o vínculo trabalhista, com as indenizações e verbas que lhe são inerentes, em atenção ao art. 9º da CLT, que estabelece essa sanção para fraude contratual que vise isentar a garantia dos direitos constantes na legislação trabalhista. Veja-se:

**Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação (Grifos Acrescidos).**

Contudo, o legislador da Lei do Estágio reservou tratamento diferenciado, no que diz respeito à impossibilidade de se reconhecer o vínculo trabalhista, quando o desvirtuamento ocorrer em órgãos oficiais da Administração Pública Direta, em função do princípio da investidura por concurso público nesses entes.

Desta falta de regulamentação eclodem uma série de questões não disciplinadas, que são potenciais promovedores de injustiça social à categoria dos estagiários e dissonantes com a ordem constitucional vigente. A constatação da fraude contratual de estágio não obrigatório em órgãos oficiais é delegada tacitamente – em razão da falta de regulamentação – a um intérprete, que disporá dos referenciais jurisprudenciais existentes.

Neste sentido, é preciso estar atento às características do contrato de estágio e os impactos silenciosos que a sua fraude em órgãos oficiais pode gerar. Godinho (2019) enfatiza a característica peculiar do estudante em estágio remunerado não obrigatório nesses entes, por ele reunir os pressupostos da relação de emprego e não ser considerado empregado, em razão do manto educacional que reveste o contrato entre a Administração Pública e instituição de ensino.

O estágio é o ponto de intersecção na vida de todo universitário e, quando regular, é um instrumento efetivo na introdução do estudante no campo prático da sua área de formação.

Cumprido nos moldes legais, todos ganham: a sociedade, por receber no mercado um profissional que alinhou os conhecimentos teóricos com o plano prático; o Estado, com o inegável ganho pela prestação de serviço por meio de uma bolsa muitas vezes simbólica; e o estudante, que encontra um ambiente propício para desenvolver suas aptidões técnicas. Vejamos a conceituação de estágio trazida pela Lei 11.788/2008:

**Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos**

(Grifos Acrescidos).

Cabe lembrar que a legislação trabalhista não se aplica ao estagiário, em razão do elemento educacional que reveste o intuito do estágio. Assim, infere-se que o estagiário não pode ser considerado trabalhador por força do elemento educativo que o reveste. O estágio possui uma potencialidade de contribuir para uma formação profissional do estudante porque o retira das esferas acadêmicas e o situa no campo de vivências reais dentro do campo profissional pretendido. Acerca disso, Martinez ensina que:

A **trajetória do conhecimento prático** está **indispensavelmente vinculada** ao **cumprimento do estágio** porque ele **proporciona o aprendizado** de competências próprias da atividade profissional, a contextualização curricular e o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (MARTINEZ, 2020, p. 205) (Grifos Acrescidos).

Por o estagiário se encontrar numa trilha que visa prepará-lo para o trabalho na sua linha de formação, até a conclusão desse período formativo, ele exerce atividade em sentido estrito, possuindo a chamada jornada da atividade, diferente da jornada de trabalho, alusiva à relação de emprego subordinado.

O contrato de estágio é uma espécie de contrato de atividade em sentido estrito, compreendida como aquela cujo objeto do contrato possui um fim específico, qual seja o de formação prática do estudante. Esse processo deve consistir na realização de atribuições específicas que contribuam preliminarmente para o futuro desempenho dessas funções quando o estudante figurar como profissional naquela área (MARTINEZ, 2020).

O estágio pode ser obrigatório e não obrigatório. O primeiro é requisito para conclusão do curso e obtenção do diploma, com o cumprimento da devida carga-horária mínima exigida pela instituição de ensino. O segundo, é desempenhado em caráter opcional, e é este que integra a problemática de análise do presente estudo, uma vez que o estudante que desempenha estágio não obrigatório remunerado reúne todos os elementos caracterizadores de uma relação de emprego. Sobre o tema, o artigo 3º, § 2º, da Lei 11.788 (Lei do Estágio) dispõe:

3º [...]

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso **caracteriza vínculo de emprego** do educando com a parte concedente do estágio para todos os **fins da legislação trabalhista e previdenciária** (Grifos Acrescidos).

Na mesma linha adverte Godinho (2019, p. 374):

Frustradas, entretanto, a causa e a destinação nobres do vínculo estagiário formado, **transmutando-se sua prática real em simples utilização menos onerosa de força de trabalho, sem qualquer efetivo ganho educacional** para o estudante, esvai-se o tratamento legal especialíssimo antes conferido, **prevalecendo**, em todos os seus termos, **o reconhecimento do vínculo empregatício** (Grifos Acrescidos)

No entanto, ocorrendo o rompimento do atributo educacional do estágio, não é possível ser caracterizado o reconhecimento de vínculo de trabalho com entes da Administração Pública, conforme entendimento inserto na súmula 331 do TST:

“I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II — A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, **não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional** (art. 37, II, da CF/1988).

Romar (2018, p. 161), cita outro referencial jurisprudencial que ratifica a impossibilidade de dar efetividade ao preceito legal supratranscrito. Veja-se:

**O reconhecimento do vínculo empregatício em caso de desvirtuamento do estágio não se verifica, porém, quando o concedente é ente da Administração Pública direta ou indireta.** OJ SDI-1 366, TST: “Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem **como o deferimento de indenização pecuniária**, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula n. 363 do TST, se requeridas.

Como a formação de vínculo de emprego não ocorrerá sendo a concedente ente público, emerge a indefinição de medidas que busquem coibir essa prática nas realidades de estágio no Brasil. Sem a devida regulamentação, que preveja, entre outras medidas, sindicância interna para apuração da situação de irregularidade, o Estado fica imune a quaisquer medidas compensatórias à dignidade do estagiário que tiver seus direitos violados no âmbito desses órgãos. Veja-se o que adverte Martinez (2020, p. 224):

O abuso do direito de contratar estagiários tornou-se tema recorrente. Muitas concedentes de oportunidade de estágio, **diante da evidência dos baixos custos para a contratação desse educando**, extrapolaram os limites de sua responsabilidade social e, de forma conveniente, **substituíram a autêntica força laboral pela atuação do estagiário**. A jurisprudência revela múltiplos casos de abusos, nos quais **os estagiários simplesmente substituíam o pessoal regular e permanente** (Grifos Acrescidos).

A grande celeuma é que, acontecendo o desvirtuamento do contrato de estágio na Administração Pública direta e indireta, apenas são pertinentes, a título de restituição das horas trabalhadas em benefício da entidade pública, o pagamento da contraprestação pactuada, no que se refere ao número de horas trabalhadas, observado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos dos valores do FGTS (NETO E CAVALCANTE, 2019).

Considerando que a Constituição Federal eleva a educação como fundamental para o desenvolvimento social, o desvirtuamento de estágio frustra o direito da educação de toda categoria de estagiários. Embora essa etapa seja transitória, não pode o Estado ficar imune de responsabilidade, sem penalidades ao servidor público que venha a promover tal situação irregular.

O não disciplinamento na lei do estágio, associado ao entendimento jurisprudencial vigente, inegavelmente promove uma imensurável injustiça social, especialmente no cenário atual pelo qual o Brasil está passando: política governamental liberal; privatização e desvalorização de serviços públicos; carência de servidores nos quadros funcionais dos órgãos; entre outras problemáticas naturais da fórmula Demanda de trabalho versus Capital humano.

Considerando que a fraude contratual opera dentro de um órgão público, indispensável trazer a sua conceituação. Hely Lopes Meirelles (2016, p. 71) aduz que “Órgãos Públicos são centros de competências instituídos para desempenho das funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que percentem”.

De acordo com a teoria do órgão, formulada por Gierke e adotada no Brasil, as pessoas jurídicas materializam sua vontade por intermédio dos órgãos que integram sua estrutura, titularizados pelas pessoas físicas que, por sua vez, onstentam a condição de agentes públicos. Logo, os atos dos seus agentes personificam a manifestação do próprio Estado. Quando um servidor público é indicado para não só acompanhar um estagiário como, sobretudo, zelar pelo cumprimento do fim educativo e assim não o faz, inevitavelmente está violando o direito constitucional à Educação, que busca ser complementado pelo instituto do estágio.

Atentando para o fato de que o servidor público personifica a vontade do Estado, conforme dispõe a Teoria do Órgão, e a ele é atribuída a responsabilidade, a falta de tratamento especial na lei do estágio impossibilita a instauração legal de sindicância administrativa para averiguação da situação de irregularidade do estágio naquele ente. Frustrada a execução experimental dos conhecimentos adquiridos pelo discente na instituição de ensino, há o rompimento com o elo educacional inerente à relação de estágio.

Transcorrido tal período, encaminha-se para o mercado de trabalho um profissional

despreparado, onde a referência profissional primeira foi a do seu supervisor que fraudou um instituto importantíssimo e o impediu de assimilar com maior eficiência o que aprendeu em sala de aula.

Essa fraude flagrantemente rompe com a responsabilidade atribuída ao Estado (art. 205, caput, CFRFB/88) de efetivar o direito à educação, desenvolvimento do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania e respectiva qualificação para o trabalho. Diante disso é, no mínimo, questionável impossibilitar, através de referencial jurisprudencial, o pagamento de indenização ao estudante vítima dessa fraude.

Assim, importante trazer a diferenciação elaborada por Renato Alessi (1978) acerca dos interesses públicos primário e secundário. O interesse público primário traduz o conjunto de interesses individuais em predominância numa sociedade e que satisfaz as necessidades coletivas desse povo.

Acerca desse mesmo nível de interesse, Barroso (2017 p. 87) pontua que ele revela a razão de existir do Estado e sintetiza-se nos fins que é de sua responsabilidade promover: bem-estar social, segurança e justiça. Do outro lado, o interesse público secundário está abarcado no primário. Refere-se ao interesse do Estado enquanto órgão integrado na estrutura da administração pública. Barroso (2017, p.87) trata, portanto, sobre o interesse da pessoa jurídica de direito público, figurando em determinada relação jurídica. O interesse público secundário – do ente público como pessoa jurídica integrada à estrutura da administração pública – não pode ser avocado quando violar direitos fundamentais do interesse privado de um administrado que esteja em colaboração com ele figurando como estagiário.

Um exemplo prático disso é o direcionamento de um estagiário do Curso de Direito para a realização somente de atividades mecânicas de escaneação de processos físicos, sob o argumento de que outros servidores públicos estão versados em outras atividades, alocando o estudante estrategicamente para sanar uma demanda que não gera nenhum ganho educacional. Não se pode avocar o interesse público secundário para realizar ilegalidades que violam o direito fundamental à educação do estudante-estagiário.

O auferimento de proveitos em razão do desvirtuamento é imensurável. Toda prestação laborativa gera ganhos em razão da prestação do serviço do Estagiário (GODINHO, 2019)

Muitas são as faces que essa fraude contratual pode assumir: utilização pelo estagiário de certificado digital de servidor público, para assinar documentos e realizar atividades típicas de determinadas carreiras, tarefas impostas informalmente ao estudante, assédio moral para alcance de metas e produtividade que existem nos órgãos públicos, entre muitas outras hipóteses, são ignoradas em razão da lei do estágio permanecer silente acerca das

particularidades do estágio em entes ligados a Administração Pública.

Vem crescendo, cada vez mais, a instituição e oferta de estágios de graduação e pós-graduação na Administração Pública. A falta de disciplinamento e sanção atentas às particularidades no regime jurídico que esses entes conservam contribui para a contínua situação de fraude, com baixíssimas possibilidades de denúncia, tanto em razão da transitoriedade do estágio, como da possibilidade de prejudicar seu networking como futuro profissional.

Tem-se, com isso, um ciclo vicioso perpetuado pela própria omissão do Estado que se favorece. Essa substituição precária de servidores públicos efetivos por estagiários gera repercussões promotoras de injustiças sociais que sequer possuem possibilidade de reparação, ante a falta de regulamentação específica da matéria. Atinente a isso, Martins (2014, p. 94) adverte:

**A contratação de estagiário não deve ter por objetivo apenas o aproveitamento de mão de obra mais barata, sem pagamento de qualquer encargo social, mascarando a relação de emprego, exigindo do trabalhador muitas horas diárias de trabalho. É o que se chama de **escraviário** ou de Office boy de luxo. Deve realmente proporcionar o aprendizado ao estagiário. Estando o estágio em desacordo com as regras de Lei nº 11.788/08, **haverá vínculo de emprego entre as partes, atraindo a aplicação do artigo 9º da CLT.** Nesse ponto, havia muitos abusos na prática, pois era desvirtuado o estágio, que a Lei nº 11.788 pretende inibir e coibir.**

Os muitos abusos mencionados pelo autor, extraídos da jurisprudência e dos casos que chegam a conhecimento das autoridades, prosseguem ocorrendo na prática. Consequentemente, mais de uma década se passou e nenhuma regulamentação foi conferida a essa situação específica de fraude de estágio em entes público.

A Orientação Jurisprudencial 366/TST-SDI-I de 20/05/2008 supramencionada dispõe que é inviável o deferimento de indenização pecuniária mesmo tendo ocorrido desvirtuamento de vínculo de estágio, só sendo possível as parcelas previstas na Súmula 636/TST, caso assim sejam requeridas.

Entendemos, pois, que não admitir eventual indenização, em função de danos decorrentes do desvirtuamento do vínculo de estágio, é desconsiderar as hipóteses de assédio moral, acidente de trabalho em razão de atividade diversa da pactuada, entre outras situações que agridem a saúde física, mental e psicológica do estagiário.

Vale lembrar que o Direito é um organismo vivo e se transforma constantemente. Exemplo disso são as mudanças de entendimento realizadas em casos analisados pelas cortes

superiores acerca das mais diversas temáticas. Indaga-se também se a dificuldade no reconhecimento da necessidade de indenização, em razão de desvirtuamento de estágio, não agride fundamento básico da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88).

Não obstante a Lei 11.788/2008 preveja uma sanção quando ocorrido o desvirtuamento do vínculo de estágio, ao reservar tratamento diferenciado e vantajoso aos órgãos públicos que estejam em situação irregular, abre margem para que esse meio de efetivação do direito à educação seja alvo de fraudes e promova imensa injustiça social à categoria do estagiário.

### **3.4 JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE**

Miguel Reale (2002) ensina que a jurisprudência é a forma como o Direito se revela através do exercício da jurisdição, em razão de uma sucessão de provimentos jurisdicionais convergindo em um mesmo sentido. Ou seja, entre o processo de interpretação do exegeta e a subsunção da norma às particularidades do caso concreto, nascem entendimentos, que quando em encadeamento de decisões com mesmo essência, revestem-se de parâmetro para as demandas cujos dados fáticos se assemelhem.

Por isso, é importante analisar a jurisprudência referente ao desvirtuamento do vínculo de estágio. Primeiro, verificando como foi descrito o delineamento dessa fraude na iniciativa privada para, posteriormente, verificar o contorno da consequência dessa mesma irregularidade quando ocorrido em órgãos oficiais.

Como fora abrodado, o estágio é uma relação de trabalho de natureza contratual, e não possui natureza trabalhista, com fim eminentemente educativo e pedagógico. Evidenciada a violação de qualquer um dos seus requisitos de validade, o estudante pode pleitear em juízo a descaracterização então aparente vínculo de estágio e reconhecimento do vínculo trabalhista, por desempenhar, na verdade, trabalho subordinado, dissimulado pelo instituto do Estágio (§ 2º do art. 3º da Lei 11.788/2008).

É a partir do caso concreto que as diversas maneiras de se inobservar as disposições legais relativas ao estágio se manifestam, considerando que a competência do juízo é determinada em razão da causa de pedir e do pedido.

A declaração de reconhecimento de desvirtuamento de estágio ocorre com a averigação do juízo trabalhista da discrepância entre o intuito do estágio e as garantias que buscam efetivar esse instituto, vislumbrando as atividades reais que o estagiário efetivamente desempenhou nessa condição. Veja-se a jurisprudência do TRT da 3º Região:

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO X CONTRATO DE EMPREGO. De acordo o artigo 15 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o contrato de **estágio pressupõe a observância de regras de forma e de fundo, sem as quais fica caracterizado o vínculo empregatício**. Os requisitos formais estão ligados às partes envolvidas (educando-trabalhador, tomador dos serviços e instituição de ensino), à documentação pertinente a essa vinculação especial (termo de estágio, relatórios periódicos etc.), e às demais obrigações a serem cumpridas pelo tomador dos serviços (contratação de seguro de acidentes pessoais, entre outras). Os **requisitos materiais**, por sua vez, **estão ligados ao conteúdo do estágio e à sua finalidade pedagógica**. Nesse segundo aspecto (requisitos materiais) habitam as questões mais sutis do estágio, e nele **se impõe a necessidade inexorável de preparar o educando para o trabalho, na estrita área de sua formação**. A empresa que abriga o estagiário em suas dependências **deve proporcionar ao estudante um ambiente educativo, preparando-o para o trabalho produtivo, sempre com acompanhamento e supervisão, tudo em consonância com a sua área de aprendizagem**. Em contrapartida, **o empregador, participe da realização desses objetivos, recebe o benefício legal do não reconhecimento da figura do estágio como relação de emprego, embora presentes todos os requisitos** (pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade), **ficando isento dos custos típicos de um contrato celetista**. Assim, considerando o intuito maior do estágio, apenas não será reconhecido o vínculo empregatício **acaso se observem os requisitos formais e materiais** desse contrato especialíssimo. Caso contrário, **o reconhecimento do vínculo de emprego é mera consequência**. TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000686-65.2014.5.03.0010 RO; Data de Publicação: 17/07/2015; Disponibilização: 16/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 98; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage. (Grifos Acrescidos)  
(Fonte: <http://www.trt3.jus.br>)

Extrai-se desse julgado que existe um dever indelegável de instruir e treinar o estudante, de maneira a prepará-lo efetivamente para a sua futura atuação enquanto profissional. A título de exemplo, não pode um estudante de Direito ser indicado pelo seu supervisor para desempenhar atividades manuais de cartório por falta de servidor público no quadro funcional do ente para fazê-lo.

A atividade desempenhada na prática deve estar em estrita atenção ao curso ao qual o estagiário está vinculado. Assim, se o ente público não possui um ambiente capaz de cumprir com a legislação do estágio, não realize processos seletivos.

Não obstante a natureza distinta da empresa privada, os mesmos dados fáticos dos julgados podem ser encontrados na prática dos estágios no âmbito de entes e órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

A inteligência da normativa do estágio firma que o descumprimento de qualquer um dos requisitos do contrato de estágio induz à possibilidade de declaração do que ocorre na prática. Isto é, existe a predileção pela verdade, observando aquela situação irregular através da ótica do princípio da primazia da realidade. Nesse mesmo raciocínio entendeu o TST:

RECURSO DE REVISTA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VEDAÇÃO LEGAL. CONTRATO-REALIDADE. **Independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado, é a realidade do contrato de trabalho que define a função** do Profissional de Educação Física. É sabido que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, e portanto **é a execução cotidiana das funções**, objetivamente realizadas, durante o curso da relação de trabalho **que determina qual a função exercida pelo empregado** (e que determina a realidade do contrato), conforme disposto no já mencionado artigo 3º da CLT. Sendo assim, em havendo divergência entre o trabalho realizado pelo empregado e a dos termos firmados no contrato de trabalho (estágio), **prevalece o primado da realidade sobre o pactuado**. A regra é corolário da realidade que permeia o contrato de trabalho em sua execução, ou seja, do primado da substância sobre a forma. Assim, não pode o empregador que se utiliza de estagiário como se profissional e empregado seu fosse, **desvirtuando o contrato formal, se socorrer no óbice legal que visa justamente coibir sua conduta**. Certo é que a lei obstaculiza o exercício das atividades de Educação Física ao trabalhador não registrado no conselho profissional; no entanto, tal óbice não veda o cumprimento das obrigações trabalhistas por aquele que empregou trabalhador em tais funções. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR 94915.2011.5.02.0242 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – 6ª T. – DEJT 06.12.2013). (Grifos acrescidos)

É a prática cotidiana real do estudante-estagiário que se deve ter em vista para definição da atividade que nessa condição desempenha, ainda que outra esteja formalizada em documento.

Seguindo a mesma lógica, antes da Administração Pública que recepcionam estagiários não podem, seja pela falta de fiscalização da instituição de ensino, seja pela condução inadequada do estágio pelo servidor público que manifesta sua vontade, serem isentos de responsabilização por causa insuficiência legislativa que permita a devida aplicação do art. 3º, § 2º da Lei do Estágio.

Não sendo admitido o reconhecimento do vínculo trabalhista com a Administração Pública, seria medida de justiça minimamente admitir os efeitos desse reconhecimento de modo a não impedir indenização em favor do estagiário pelas práticas lesivas sofridas, conforme defendido no julgamento jurisprudencial ora mencionado.

A demonstração probatória nos inúmeros casos de desvirtuamento de vínculo de estágio tem ocorrido devido à insuficiência de evidências de concretização dos requisitos do instituto do estágio e testemunho acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo estudante. Observa-se nessa mesma linha o seguinte entendimento do TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. O e. TRT, **a partir da valoração da prova documental produzida, concluiu pela nulidade do contrato decorrente do estágio desvirtuado, por não terem vindo aos autos avaliações semestrais, relatórios semestrais das atividades ou acompanhamento**

**e avaliação do estágio, bem como com base na prova testemunhal, de que houve desvirtuamento do contrato de estágio, que visou mascarar verdadeiro vínculo de emprego.** Nesse cenário, com base nas premissas registradas no acórdão recorrido, não há como se chegar a conclusão contrária, pois para tanto seria necessário o revolvimento dos fatos e prova, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 126 do TST. Incólumes os arts. 3º da Lei 11.788/08 e 9º da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, revela-se inespecífica, na esteira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional confirmou que os controles de horários não são válidos como prova da jornada realizada, pelo que são devidas as horas laboradas além da sexta hora diária. Nesse cenário, com base na premissa registrada no acórdão recorrido, não há como se chegar a conclusão contrária, pois para tanto seria necessário o revolvimento dos fatos e prova, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula n. 219, item I, do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1). Logo, não estando satisfeitos esses dois requisitos, não há como manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (TST-RR 2224520135040205, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª T., DEJT 31.08.2018) (Grifos acrescidos).

Verifica-se, assim, que as tarefas desenvolvidas pelo estudante-estagiário, em desobediência à Lei 11.788/2008, enseja a declaração de que na verdade existia uma relação de trabalho subordinado, e não de estágio e seus fins inerentes, apesar do revestimento formal educativo. Sem elementos que sinalizem a regularidade das exigências imposta na respectiva lei, o desvirtuamento fica manifestado. Nesse diapasão deliberaram diversos TRTs de todo Brasil, a exemplo do TRT da 24ª Região, Veja-se:

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO. Não havendo prova do efetivo acompanhamento das atividades de estágio por parte da empresa concedente, nem do cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso como compatibilidade das atividades desenvolvidas com as previstas no respectivo termo, cabe reconhecer o vínculo de emprego, conforme o § 2º do artigo 3º da Lei n. 11.788/2008. Recurso provido. (TRT-24 0001364-50.2013.5.24.0004-RO.1 Relator: Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA, 1ª. TURMA, Data da decisão: 10 de março de 2015, Disponibilizado: 10 de março de 2015. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Processo: 0001364-50.2013.5.24.0004-RO. Data da decisão: 10 de março de 2015. Disponibilizado: 10 de março de 2015. (grifou-se) (Fonte: <http://www.trt24.jus.br>)

Pela insuficiência de capital humano na maioria dos órgãos públicos, e desestímulo à realização de concurso quando vigente governo de viés liberal, há maior fragilidade aos requisitos elencados pela legislação do estágio. Com isso, um instrumento cujo objetivo era promover preparação para o trabalho se revela, na prática, como um meio para o atendimento do interesse secundário do órgão em questão, na busca de atingir maior produtividade e sinalizar para a sociedade que seus serviços são eficientes.

A bolsa-auxílio percebida pelo estagiário, com intuito de contribuir materialmente para a compra de livros e gastos alusivos com educação, é ínfima se comparada ao valor pago aos integrantes do quadro funcional normal. Logo, os ganhos funcionais advindos desse desvirtuamento, cujo disciplinamento específico inexistente, são enormes ao ente público. Na iniciativa privada, evidenciada a fraude contratual ao instituto do estágio, a empresa possuirá a obrigação de realizar os pagamentos dos encargos oriundos de uma relação trabalhista, conforme entendimento do TRT da 10ª Região:

01064-2013-012-10-00-6 RO Data de Publicação: 19/06/2015 Data de Julgamento: 10/06/2015 Órgão Julgador: 1ª Turma Juiz(a) da Sentença: Eliana Pedrosa Vitelli Relator: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos Revisor: Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa: 1. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. **A caracterização do contrato de estágio está condicionada à satisfação dos requisitos previstos em lei, cujo descumprimento macula a relação jurídica existente entre as partes, justificando o reconhecimento do vínculo empregatício quando evidenciado o nítido intuito de fraude aos preceitos que regulamentam a relação de emprego.** 2. JORNADA LABORAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Comprovado que o objetivo social da empresa ré se coaduna com conceito de instituição financeira estampado no art. 17 da Lei nº 4.595/64, deve a reclamante ser tratada como bancária, para efeito da jornada, nos termos da Súmula nº 55 do col. TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. **O pagamento pela não fruição do intervalo regular visa remunerar e não indenizar o intervalo não concedido, haja vista que o propósito da lei foi compensar financeiramente o desgaste orgânico e mental experimentado pelo trabalhador quando não se lhe assegura o descanso e um tempo para refeição. Aliás, a matéria atualmente não comporta maiores debates na esfera dos tribunais trabalhistas ante o claro teor da Súmula 437/III/TST.** 4. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO RSR. Constatado o trabalho excedente sem a devida contraprestação, e deferido o labor extraordinário, são devidos os reflexos das horas no repouso semanal remunerado (Súmula n.º 172, do TST). 5. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. As Convenções Coletivas de Trabalho jungidas aos autos pela reclamante e àquelas apresentadas pela reclamada se referem ao mesmo ente sindical (FENACREFI – Federação Interestadual das Instituições de Crédito). Assim, confirmada a representatividade e reconhecido o vínculo de emprego, há que se dar provimento ao pleito obreiro para deferir-lhes as parcelas de auxílio refeição, cesta alimentação e PLR. 6. DIVISOR APLICÁVEL. Por força de disposição coletiva, aplica-se à espécie o divisor 180 (Súmula 124, item II, “a”), ante a falta de ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. 7. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. A exigência legal é que o pedido seja expresso, certo e determinado (art. 286/CPC), sendo irrelevante a sua posição topográfica na exordial. Constatados, pois, os requisitos mínimos legais do art. 840, § 1º, da CLT e comprovado o desvirtuamento do contrato de estágio e reconhecido o vínculo, há que se deferir o aviso prévio à autora (art. 515, §3º, do CPC). Recursos conhecidos. (Grifos Acrescidos)  
(Fonte: <http://www.trt10.jus.br>)

Diante do exposto, verifica-se o ponto de intersecção entre todos os entendimentos dos Tribunais trabalhistas, que é o de primar pelo cumprimento da legislação do estágio, servindo de advertência para que entes públicos ou privados não promovam desvirtuamento do vínculo

de estágio como maneira de suprir capital humano sob a exploração da mão de obra do profissional em formação.

Constata-se, assim, que é pacífico na jurisprudência que o contrato de estágio fraudado traz como consequência o reconhecimento do liame empregatício naquela relação jurídica, devendo a concedente arcar com os numerários trabalhistas inerentes a esse vínculo.

No entanto, por força das características e particularidades integradas nos entes da Administração Pública, não é possível o reconhecimento do vínculo trabalhista com eles. o TST confeccionou a OJ de nº 366, com o teor de ser impossível o reconhecimento de vínculo trabalhista, em razão de fraude ao instituto do estágio, na vigência do diploma político de 1988. Essa impossibilidade ocorre pela exigência constitucional de o ingresso nos quadros públicos se dê mediante aprovação concurso de provas ou provas e títulos.

Ainda de acordo com tal orientação jurisprudencial, é irrealizável o deferimento de indenização pecuniária em razão do desvirtuamento promovido pelo Estado, sendo admitido, apenas, e se solicitado, o pagamento da remuneração do período estagiado, observado o pagamento da hora do salário mínimo e depósitos fundiários. Pelo fato de a lei do estágio não ter se aparelhado suficientemente para garantir que a sanção que fez previsão alcance a Administração pública, o Estado fica imune pela falta de disciplinamento.. A Seção de Dissídios Individuais I do TST, com a emissão de tal orientação, blindou o Estado sob a alegação de respeito ao princípio da investidura por concurso público.

O estagiário fica, em razão disso, refém dos atos autoritários que vier a sofrer em estágio na administração pública, com escassas possibilidades de resistência e suporte jurisprudencial para pleitear uma compensação pecuniária por eventuais danos físicos e mentais adquiridos pela vivência de um estágio fraudado. A seguir, vê -se o texto da Orientação Jurisprudencial supramencionada:

ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE (DJ 20, 21 e 23.05.2008) Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, **é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.**

Não se pode desconsiderar que é necessário a distinção da razão de ser da iniciativa privada do setor público, sobretudo por ser a Administração Pública, a partir dos seus entes e agentes, responsável por desenvolver mecanismos e políticas que viabilizem a consecução dos

objetivos indispensáveis à coletividade traçados pelo seu estatuto constitucional.

No entanto, essa orientação jurisprudencial, ao impedir a indenização em favor do estagiário vítima de fraude contratual, assente que a categoria dos estagiários experimente irregularidades das mais diversas, pela insegurança jurídica decorrente da insuficiência de regulamentação na lei do estágio. Veja-se uma demanda envolvendo desvirtuamento de vínculo de estágio com ente da Administração Pública:

EMENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. BANRISUL. A inexistência de comprovação atinente ao supervisionamento da instituição de ensino, em desatenção à determinação expressa do art. 3º, §1º, da Lei nº 11.788/2008, evidencia o desvirtuamento do contrato de estágio. Não obstante, **o reconhecimento da relação de emprego com o banco encontra óbice no artigo 37, II, da CF, por tratar-se de ente integrante da administração pública**, e não ter sido observada a exigência de concurso público. É nulo, portanto, o contrato, mas gerador **de todos seus efeitos pecuniários**, conforme interpretação ampliada da Súmula 363 do TST. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Diferente da OJ nº 366, esse entendimento levou em consideração que, não obstante a impossibilidade de reconhecer o vínculo empregatício com a Administração Pública, em atenção ao inciso II, do art. 37, da Carta Magna, é preciso que esse fato possa ser usado no que se refere às medidas remuneratórias oriundas do prejuízo educacional experimentado pelo estagiário. Infere-se que o reconhecimento do vínculo trabalhista estaria no campo da seara administrativa, e esta não pode ser concedida ao estagiário sem a sua prévia aprovação em concurso público. Contudo, na seara judicial, levando-se em consideração a fraude contratual promovida pela Administração Pública, haveria o condão para a aplicação de medidas pecuniárias, como forma de compensação aos danos iminentes da desvirtuação praticada pelo Estado enquanto concedente de estágio.

Nesse diapasão, indispensável a literal transcrição do parecer do relator Claudio Antônio Cassou Barbosa:

Embora nulo o contrato em face à vedação constitucional, **é imperioso reconhecer sua plena eficácia no que concerne aos efeitos de ordem pecuniária. Entendimento contrário implicaria a desconsideração do imperativo constitucional da isonomia e do princípio fundamental do valor social do trabalho** e, ainda, a violação a princípios elementares do Direito do Trabalho, em especial quanto à proteção do hipossuficiente. Veja-se que não é possível restabelecer-se o status quo ante, na medida em que impossível a restituição da força de trabalho despendida, **razão pela qual deve-se assegurar, a título indenizatório, ao pagamento do valor correspondente às parcelas decorrentes do contrato realidade.** (RIO GRANDE DO SUL, 2015)” (Grifos Acrescidos)

Ora, não levar a efeito para fins pecuniários o desvirtuamento de estágio é romper com

da dignidade da pessoa humana, ótica que originou a atenção ao hipossuficiente nas relações trabalhistas, bem como observar o valor social do trabalho, fundamentos do próprio Brasil insculpidos expressamente no art. 1º. Veja-se outra menção a respectiva orientação jurisprudencial, envolvendo uma sociedade de economia mista:

EMENTA. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. AJUSTE DE ESTÁGIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Caso em que, **embora constatado o desvirtuamento dos contratos de estágio** ajustados e reconhecida a presença na relação dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, **é adotada a OJ 366 da SDI-1 do TST, uma vez que o Banco é sociedade de economia mista.** Nulidade do contrato de trabalho declarada, **sendo devido apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, em conformidade com a Súmula 363 do TST. Recurso parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015) (Grifos Acrescidos).

Nota-se que o entendimento jurisprudencial incorporado na OJ 366 do TST vem sendo utilizado nas demandas que envolvem entes ligados à Administração Pública para obstar o direito de indenização em razão do desvirtuamento promovido pelo Estado. Assim, é imperioso questionar se essa compreensão vai de encontro com o objetivo do Brasil em construir uma sociedade justa (art. 3º, inc. I, CF/88). O mesmo padrão foi seguido em uma demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal:

EMENTA. ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **O reconhecimento de vínculo de emprego com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º**, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Conclui-se, portanto, que o estudante-estagiário que figurar como vítima de fraude contratual, promovida por algum ente da Administração Pública, não tem direito à indenização decorrente dos prejuízos educacionais, pessoais e de qualificação profissional decorrentes do desvio de finalidade ocorrido. À luz disso, indispensável o entendimento do relator André Reberval Fernandes:

[...] **a não realização de concurso público pelo reclamado não afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.** [...] **Incumbe ao empregador tomar as providências para a realização do concurso na forma legal. Se não o realizou, não pode alegar o descumprimento da lei em seu benefício.** [...] Entendimento diverso **infringiria os direitos e garantias fundamentais**, assegurados na própria Carta Magna, dentre os quais, o direito ao trabalho digno (RIO GRANDE

DO SUL, 2015).

Essa inteligência, indubitavelmente, é a mais compatível com a ordem constitucional vigente. A dignidade da pessoa humana não foi alocada como fundamento da República Federativa do Brasil à toa. O estudante é um ser humano e esse é a razão de existir do Estado, devendo promover mecanismos para protegê-lo, e não o submeter às arbitrariedades que possam advir da atuação de quem manifesta a vontade de um órgão oficial.

Não pode o Estado ficar imune de efetivar medidas de justiça se amparando na insuficiência legislativa da lei do estágio ou na sua própria Constituição. Não se pode onerar toda a categoria dos Estagiários pelos danos que deu causa, a partir dos atos dos seus agentes, cujos atos manifestam a vontade do órgão que represente.

#### 4 ASPECTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO CORRELATOS À PROBLEMATICA

Transcorrida a parte introdutória, analisado um breve histórico de como o Estado brasileiro disciplinou o instituto do estágio, os requisitos que o revestem de validade, o desvio de sua finalidade e como os tribunais efetivamente aplicaram a respectiva normativa em se tratando da iniciativa privada e da Administração Pública, importante também é analisar os aspectos do direito administrativo correlatos à problemática.

Isso porque a irregularidade ocasionada pela inobservância por parte do ente público, ao figurar como concedente de estágio, dos deveres expressamente previstos na Lei 11.788/2008, envolve aspectos conceituais do direito administrativo que precisam ser observados, a fim de promover a discussão de qual seria a medida mais ajustada aos moldes da CRFB/88.

No cotidiano da administração pública, o agente público que personifica a vontade do Estado possui uma liberdade conduzida por princípios administrativos e normativas em vigor no ordenamento jurídico. Justiça, como outros conceitos jurídicos indeterminados, são definidos em concreto posteriormente a uma análise da estrutura jurídica vigente em contato com realidades da vida social. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo que não for proibido em lei, o agente público atuará conforme a lei em razão do princípio da legalidade, expressamente previsto e de observância obrigatória. Veja:-se

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Grifos Acrescidos).

A discricionariedade que dispõe o agente público só é legítima quando atende aos princípios administrativos e à lei. Quando se refere ao Estado que promoveu o desvio de finalidade do estágio, de um estudante em suas dependências, não é alusivo a um ente despersonalizado. Na verdade, refere-se a um ato, manifestado por quem manifesta a sua vontade: o servidor público indicado como supervisor do estagiário.

Não se autoriza juízo de conveniência nessa situação. Deve haver a estrita observância do que dispõe a legislação do estágio. Não se pode alegar desconhecimento de tal legislação (art. 3º LINDB). Sobretudo um servidor público, versado acerca das responsabilidades que possui por representar o poder público.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006) define o mérito do ato administrativo como a liberdade assentida pela lei, de modo que o administrador, à vista do atendimento da finalidade legal, decida a medida mais adequada segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Inegavelmente, ao invés de seguir estritamente as disposições alusivas à normativa do estágio, para ocorrer fraude contratual por seu desvio de finalidade, existe um ato adotado pelo servidor público, responsável pelo acompanhamento daquele estagiário, em dissonância com o dever de legalidade que se submete.

É importante enfatizar que o desvirtuamento do vínculo de estágio não traduz uma mera impropriedade técnica ou formalidade. Traduz, na verdade, prejuízos educacionais, pessoais e de qualificação profissionais irreparáveis, tendo em vista não ser possível restituir todo o tempo que o estagiário desenvolveu atividades típicas de servidor estatutário.

Tendo em mente isso, fica evidente que a OJ 366 do TST, ao dispor que não é possível haver indenização decorrente da fraude contratual ora ocorrida, coloca o interesse público secundário (interesses do órgão público figurando como concedente de estágio) suplantando o direito fundamental à educação, integrado no interesse privado do estagiário, em efetivamente aprender com aquela experiência prática.

O ato de desvirtuar o estágio tem a face de quem representa o Estado e a ele são imputadas a responsabilidade pelos danos e prejuízos educacionais que lhe der causa (teoria do órgão). Não existe, nessa situação, liberdade de escolha entre colocar o estudante para desenvolver atividades na sua linha de formação, ou alocá-lo em um serviço alheio ao seu TCE por ser conveniente para o órgão (interesse público secundário).

Em uma análise sistemática da ordem jurídica vigente, negavelmente essa discorda e colide com o teor da OJ n. 366. Portanto, infere-se que a omissão legislativa constante há mais de 10 anos na Lei 11.788/2008, por não reservar tratamentos e medidas ajustadas para sancionar

entes públicos que usem de estagiário para suprir a insuficiência de capital humano nos seus quadros funcionais, rompe com toda a lógica constitucional da carta maior que estrutura o país, fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1, inc. III, CF/88).

A ação a ser seguida pelo servidor público que for indicado para acompanhar as atividades de estágio do estudante decorre da própria Lei 11.788. havendo, conseqüentemente, sua vinculação e dever de observância obrigatória à legalidade, em respeito à finalidade do estágio.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Celso Antônio Bandeira de Mello (2002) leciona que a responsabilidade contratual e extracontratual do Estado o obriga a reparar pecuniariamente os prejuízos promovidos a terceiros, em razão de condutas estatais unilaterais e ilícitas. Ora, o Estado Democrático de Direito, possui essa última partícula (de direito), porque está limitado pela lei, permitindo que não só os entes privados como também as entidades públicas, venham a ser chamadas a reparar os danos que derem causa. A Fazenda Pública possui, portanto, o dever de reparar os prejuízos causados a terceiros na omissão e, sobretudo, quando for por uma ação de seus agentes públicos, no exercício de suas atribuições e responsabilidades a ela inerentes.

No tocante ao contrato de estágio, possui natureza jurídica civil, especialíssima em função do seu objetivo de aprendizagem. Quando um ente da Administração Pública desvia a sua finalidade, e inobservadas as exigências da legislação pertinente a esse instrumento, por lógica, gera dano educacional, potencialmente físico – a depender da atividade que tenha sido o estagiário colocado - psicológico e emocional a terceiro, sem vínculo com a Administração Pública, sobretudo quando se tratar de estágio intermediado por órgão de integração como o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). Diante disso, veja-se a observação de Medauar:

A responsabilidade civil do Estado diz respeito à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões. A matéria também é estudada sob outros títulos: responsabilidade patrimonial do Estado, responsabilidade civil da Administração e responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado" (MEDAUAR, 2003 p. 393).

Considerando que a Administração Pública atua através de pessoas físicas que ostentam a condição de agentes públicos, responsáveis por personificarem a vontade do Estado, causando danos a pessoas, nasce a obrigação de reparação patrimonial que decorre da responsabilidade

Civil. Na situação objeto da presente monografia, a responsabilidade contratual do Estado decorre de um contrato de estágio celebrado pela Administração Pública, sendo o ônus natural da violação de um dever descumprido por ele. Dispõe a Constituição:

Art. 37. Caput [...] § 6º **As pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Grifos Acrescidos)

Mello (2002) sinaliza que um dos fundamentos para a admissibilidade de responsabilização da Administração Pública, em caso de violações promovidas por seus agentes se dá pela grave violação ao princípio da legalidade. A teoria da responsabilidade pública, existente por comportamentos estatais, dá ensejo à obrigação de reparar os danos, bastando a existência de lesão a um dano econômico, jurídico, material ou moral, devendo o lesado evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta administrativa nociva e o dano. Inegavelmente, as inúmeras atividades irregulares que o estudante pode enfrentar facilmente podem causar danos em diversas searas.

São inúmeros os exemplos que podem ocorrer na realidade prática, como a hipótese de um servidor de um tribunal de justiça mandar um estagiário de Direito ir procurar processos em depósito judicial de extrema insalubridade. A exclusão da responsabilidade civil do Estado, admitida pela força maior ou culpa da vítima, não se enquadra logicamente nessa situação. Isto posto, Venosa (2002, p. 270) dispõe:

A Teoria da Garantia afirma que o **poder público no exercício de sua atividade em prol do bem comum**, tem como **dever garantir os direitos dos particulares contra danos a ele causados**. Se houve lesão de um particular, sem excludente para o Estado, deve ser reparada. **O estado tem este dever mais que qualquer outra pessoa jurídica, justamente por sua finalidade de tudo fazer em prol do progresso da coletividade** (Grifos Acrescidos).

Hely Lopes Meirelles (2002) subdivide a responsabilidade da Administração Pública imposta pelo art. 37, § 6º, CF/88 na responsabilidade objetiva à pessoa prejudicada por seus comportamentos administrativos, e a segunda responsabilidade de natureza subjetiva, para averiguação do dolo ou culpa do seu agente público. Ou seja, compensando pecuniariamente a vítima, o poder público tem o direito de ressarcir ao erário o dispêndio financeiro mediante ação regressiva contra o servidor que deu causa ao dano.

Esse dispositivo constitucional tem finalidade de garantir ao administrado patrimônio

solvente para satisfação dos danos por ele sentidos. Nota-se que existem planos de responsabilização: num primeiro plano, deve indenizar, objetivamente, quem sofreu os danos promovidos pelo comportamento estatal; num segundo plano, o Estado vai averiguar os atributos de dolo ou culpa no comportamento administrativo manifestado por seu agente, de modo a ressarcir ao erário o valor dispendido pelo Estado em razão da primeira responsabilidade (MEDAUAR, 2002).

Diante de toda construção de entendimento teórico-normativo trazida no presente estudo, fica evidente que a disposição da Orientação Jurisprudencial 366/TST-SDI-I, utilizada nos julgados que envolvem desvirtuamento de vínculo de estágio em órgãos oficiais, na qual é inviável o deferimento de indenização pecuniária em razão de desvirtuada a finalidade de contrato de estágio por ente da Administração Pública, colide frontalmente com a inteligência com a inteligência do art. art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, imunizado o Estado de responsabilidade em detrimento da dignidade humana do estudante-estagiário vítima de tal fraude.

#### 4.2 CABIMENTO DO TÉCNICA PROSPECTIVE OVERRULING

O direito, como produto da própria sociedade, não é imutável, por ter incorporado em sua estrutura valores, e esses mudam conforme cada época. Exemplo notório disso foi a descriminalização do Adultério, presente no art. 240 do Código Penal de 1940. Essa abolição da figura típica sinalizou uma mudança no entendimento da sociedade e do próprio Estado quanto a sancionar tal conduta.

É ínsito do ordenamento jurídico superar entendimentos ora firmados para alcançar a justiça ajustada a cada caso concreto levado à apreciação do poder judiciário. Não há inalterabilidade de jurisprudência.

Assim, observa Paulo Nader (2003) que o direito é um instrumento regulatório da conduta humana, imposto pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça.

No que se refere a inaplicabilidade da resposta legal ao desvirtuamento do vínculo de estágio imposto pela Lei 11.788/2008 à Administração Pública, tem-se, claramente, o cenário de insegurança jurídica, o que naturalmente gera desconfiança nas instituições públicas e consequentemente na capacidade do Estado cumprir o objetivo fundamental que assumiu de promover uma sociedade justa e desenvolvida. (art. 3º. Inc. I e II, CF/88)

Logo, a superação prospectiva é uma técnica de revisão de entendimentos e referenciais

jurisprudenciais apto para contribuir com o aperfeiçoamento do próprio direito na resolução de casos concretos de maior complexidade, denominada mais recentemente como *prospective overruling*. Indispensável trazer a cristalina definição dada esse termo por Paixão Júnior (2018, p. 2):

A chamada *prospective overruling* é a **técnica** utilizada para **arejar posicionamentos jurisprudenciais** corroídos pelo tempo e **distantes dos fins constitucionais de elevação civilizatória e aprimoramento coletivo** (Grifos Acrescidos).

Dentro do contexto do caso em tela, as chamadas Orientações Jurisprudenciais (OJ) nasceram a partir das sinopses feitas pela Comissão de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), acerca dos entendimentos significativos emitidos nos julgamentos, cuja finalidade era uniformizar a convergência entre decisões extraídas de casos com mesma matéria e dados fáticos.

Não obstante não possuem o mesmo condão de obrigatoriedade das Súmulas, sinalizam pareceres persuasivos que impregnam as sentenças com pertinência temática. Isso ficou evidenciado nas jurisprudências envolvendo desvio de finalidade do estágio dentro da Administração Pública, com a menção da OJ que diz ser inviável o deferimento de indenização pecuniária por ter ocorrido uma fraude no contrato de estágio.

Diante todo exposto na presente monografia, fica evidente a necessidade de uma reanálise do teor da OJ 3666 do TST. A conduta do Judiciário ante essa realidade precisa ser integralmente válida em face do texto constitucional e adimplemento dos direitos fundamentais do estagiário, especialmente o direito à educação.

O princípio da supremacia do interesse público deu existência a eficácia vertical dos direitos fundamentais nas relações entre Estado-particular. Isso porque é de interesse público impedir que o Estado atue com arbitrariedades em desfavor de quem o custeia, como aponta Bahia:

A **aplicação dos direitos fundamentais na relação Estado-indivíduo (eficácia vertical) é inquestionável**. O Poder Público está **vinculado à Constituição** e, caso a viole, o **Poder o Poder Judiciário deverá ser acionado para decidir sobre a situação em conflito** (BAHIA, 2017, p. 105).

Na falta de qualquer entendimento semelhante, o mandado de injunção é uma maneira de assegurar que os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente sejam efetivamente aplicados. Com tal remédio constitucional, o Judiciário é obrigado a criar uma resolução diante de uma omissão legislativa ou normativa do Poder Público. Veja-se o que

dispõe a Lei 13.300/2016:

Art. 2º Conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que **a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais** e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à **cidadania**. Parágrafo único. Considera-se **parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente**. (Grifos Acrescidos)

Catalogado no art. 5º, inciso LXXI, este instrumento será utilizado quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais. Ora, não deve o estagiário suportar os encargos pela omissão do Estado. Na situação exposta no presente trabalho, evidencia que o estagiário não tem direito a indenização, apenas ao valor das jornadas de trabalho ao invés de jornada de atividade de estágio. Considerando que o mandado de segurança objetiva viabilizar os direitos garantidos pela CF/88, incluído aqui o direito de ser indenizado quando sofrer danos pela conduta estatal, revela-se como adequado para sanear, com justiça, a situação do estagiário remunerado na administração pública, até sobrevir norma regulamentadora.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação constitucional e a aplicação do direito demandam de frequente interação entre a lei e os dados da realidade existentes nos casos concretos. Isentar o Estado de pagamento de indenização pecuniária em favor do estagiário que sofrer com o desvirtuamento do vínculo de estágio, como demonstrado na presente pesquisa, não é compatível com a Constituição Federal de 1988, sendo imprescindível uma releitura cuidadosa dessa circunstância particular e da adequada medida jurídica ao estudante quando o Estado figurar como concedente de estágio.

Havendo o Estado, enquanto concedente de estágio, desviado a finalidade desse instituto como forma de suprimento de mão de obra funcional, sem os encargos estatutários da carreira de servidor público, deve ser responsável por disciplinar medidas que se atentem à integralidade do problema, ao invés de socorrer à auto blindagem até quanto ao pagamento de indenização ao estagiário, cujos prejuízos educacionais, pessoais e profissionais são imensuráveis.

Ao contrário de regular como a sanção pelo descumprimento dos requisitos de validade do estágio atinge a Administração Pública, verifica-se uma inação na efetiva resolução da problemática. Ou seja, o Estado (em suas funções legislativa, administrativa e jurisdicional) não tem a conduta capaz de solucionar todas as faces dessa problemática.

Cumprir destacar que as verbas devidas a que se refere a OJ nº 366 do TST possuem uma finalidade retributiva, isto é, de compensar as jornadas de trabalho – e não jornada de ato supervisionado - que aconteceram indevidamente em favor do ente público, tendo em vista que inexistiu atividades pedagógicas e educacionais ínsitas ao instituto estágio.

A indenização pecuniária que essa orientação inadmitte, abrangeria os demais prejuízos consecários da violação ao direito fundamental à educação, precisamente pelo prejuízo educacional e profissional promovido pela frustração dos fins do estágio, bem como aqueles relacionados à saúde física, mental e emocional do estudante, em razão da natureza das atividades informalmente impostas. Ora, impondo a Constituição Federal vigente que se o Estado gerar dano a outrem, por atos dos seus agentes, este deve ser objetivamente responsável, revela-se uma incongruência flagrante no teor da OJ nº366 do TST.

Analisando-a pormenorizadamente, subsidiado pelos aspectos doutrinários e legais pertinentes, infere-se que ela, como vem sendo usada, adstringe o magistrado ao indeferimento de eventual pleito indenizatório que abarque os demais prejuízos citados anteriormente. Assim, toda a categoria que desempenha estágio não obrigatório remunerado, que venha ser estagiário de algum ente oficial, ficará passível de sofrer das arbitrariedades da Administração Pública quando desviadas as finalidades do estágio, sem existir medida ajustada a suas particularidades.

A disposição constante OJ referida inviabiliza o direito a reparação pecuniária ao

estagiário pela fraude contratual e ignora o caráter especialíssimo desse instrumento, que contribui para materializar o direito fundamental à educação. Esse óbice quebra com a responsabilidade objetiva do Estado quando este promover danos, prevista constitucionalmente. Seja a OJ, seja a mera declaração de não se poder reconhecer vínculo com a Administração Pública sem concurso público, certamente, não atende a justiça que deve o Judiciário promover, atento às peculiaridades do caso concreto.

Não é do interesse coletivo blindar o Estado de suas responsabilidades em detrimento da dignidade da pessoa humana, firmada como fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana é o princípio reitor e gravitacional do ordenamento pátrio. A razão de existir do direito é promover a coexistência entre a coletividade e o Estado é responsável pela concretização da justiça e bem-estar social no que se refere às suas atribuições institucionais.

Quando abdica-se da liberdade primitiva, por meio do contrato social, o indivíduo adquire uma liberdade regulada pelo Estado, e por isso existe a confiança de que este não se eximirá cumprir dos deveres decorrentes da sua estrutura constitucional. Observa-se que a falta de lei específica tratando desta fraude contratual em órgãos oficiais, coloca o estagiário em uma zona da grave insegurança jurídica, retirando suas capacidades de resistência e consequente delação aos órgãos competentes.

Ora, se o Estado responde objetivamente os danos a terceiros que der causa, a partir da existência de nexos causal (contrato de estágio desvirtuado) e dano (prejuízos educacionais, físicos, psicológicos e emocionais advindos da natureza da atividade informalmente imposta), e OJ do TST, sem caráter vinculante como súmulas, diz ser inviável a indenização pecuniária, deve-se prevalecer a determinação da Constituição, por se situar no topo da pirâmide do ordenamento jurídico, conforme ensina Kelsen.

Tendo em vista os resultados do presente estudo, conclui-se que nas demandas que chegam ao judiciário que versam sobre Desvirtuamento do vínculo de estágio por entes da Administração Pública, o Estado-juiz fica engessado nos únicos parâmetro hoje dispostos em razão da falta parcial de regulamentação, retornando-se a figura vista na história do positivismo jurídico, reduzido a mero aplicador da lei, sem efetivamente realizar um trabalho exegético que materialize a justiça do caso concreto.

A utilização da técnica *prospective overruling*, utilizada para atualizar posicionamentos jurisprudenciais que se distanciem de objetivos constitucionais, e visualizada no ordenamento prático em determinadas decisões nos tribunais superiores práticos é uma alternativa que permite a releitura da OJ e da Jurisprudência para viabilizar a indenização pecuniária pela fraude do

contrato de estágio na Administração Pública. Enquanto a mudança de entendimento não vem, resta ao ofendido utilizar o remédio constitucional do Mandado de Injunção, previsto no Art. 5º, inciso LXXI, da CRFB/88 e com seu disciplinamento dado pela Lei 13.300 de 2016.

Em razão dessa omissão parcial, embora os direitos fundamentais sejam garantias que produzem uma limitação o exercício do Poder delegado pelo povo para o Estado, diante dos casos objetos das jurisprudências análsadas se verifica a inaplicabilidade da chamada eficácia vertical dos direitos fundamentais, que deveria existir na relação Estado-Particular. Com isso, há inegável quebra da unidade constitucional, impedindo, por exemplo, a aplicabilidade imediata e integral do direito à educação (art. 5º, § 1º, da CF/88) diante de um comportamento administrativo que venha a violar os direitos do povo.

Isto posto, apesar da eficácia vertical existente em tese na relação Estado-particular, na problemática apresentada da presente monografia não é aplicado na prática. O constituinte de 1988 introduziu os direitos e garantias fundamentais para impedir eventual imposição ilegal daqueles que personificam a sua vontade do Poder Público. A tutela desses direitos deveria ser observada e reclamada em juízo quando desrespeitados, sobretudo contra o Estado, pela posição de superioridade que este ocupa.

Infere-se, diante do exposto, que a solução devida seria não desconsiderar a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado, já que para existir tal vínculo é exigido pela Constituição a partir de 1988 o ingresso nos seus quadros por Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, mas admitir, em caráter excepcional, a partir de Mandado de Injunção impetrado, os efeitos pecuniários desse reconhecimento para fins indenização em favor do estagiário, como forma tornar viável o direito de ser ressarcido pelas atuações estatais danosas ao direito fundamental à educação, estabelecida pelo 37, § 6º, da CRFB/88.

## REFERENCIAS

REALE, Miguel. **1910 Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. — 27 ed. — São Paulo : Saraiva, 2002. Bibliografia.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. **O contrato Social**. Jean-Jacques Rousseau; [tradução Antonio de Pádua Danesi]. - 3 ed. São Paulo : Martins Fontes, 1996

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans *Kelsen* ; [tradução João Baptista Machado]. 6 ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 23 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho** / Carla Teresa Martins Romar; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8 ed. re. ampl. e atual - Salvador. JusPODIVM, 2020

LENZA, Pedro. **Direito constitucional** / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho** / Luciano Martinez. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — Mauricio Godinho Delgado. — 18 ed.— São Paulo : LTr, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Passos. **Direito do trabalho**. 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da constituição brasileira. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. - São Paulo : Adas, 2012.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. Coordenação Sabrina Dourado. 3 ed. Recife: Armador, 2017.

CAVALCANTI, Andre. O desvirtuamento do contrato de estágio. **Jurisway**, 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12192](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12192). Acesso em: 09/01/2021

ROCHA, Cyntia Valéria Oliveira. O posicionamento jurisprudencial acerca do desvirtuamento do estágio como fraude à legislação trabalhista no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57093/o-posicionamento-jurisprudencial-acerca-do-desvirtuamento-do-estagio-como-fraude-legislao-trabalhista-no-brasil>. Acesso em: 11/01/2021

CURY, Aislan Samir. **Responsabilidade Civil do Estado**. Migalhas, 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8000/responsabilidade-civil-do-estado> Acesso em: 12/01/2022

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6 ed. São Paulo : Saraiva, 2017

BONFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 14 ed. rev. atual e ampl. 3. Reimp - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. MÉTODO. 2017

COLOMBO E BALLÃO, Irineu Mario e Carmen Mazepa. Histórico e aplicação da legislação do estágio no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 53, p. 171-186, jul./set. 2014. Editora UFPR

BARROSO, Luíz Roberto. Regime Jurídico das empresas estatais. **Revista de direito administrativo**, v. 242, p. 87. 2017

OLIVEIRA, Rafael Mayer de. **O Desvirtuamento do contrato de estágio na administração pública**. TCC. Graduação. Direito. Campina Grande-PB, 2014.

OLIVEIRA, Felipe Scheuer de. **A possibilidade do estágio como espécie de relação de emprego e seu desvirtuamento**. TCC. Graduação. Direito. Santa Rosa-RS, 2015

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1

BOBBIO, Noberto. 1909. **A era dos direitos**. Noberto Bobio ;tradução Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970. Institui a Coordenação do “Projeto Integração”, destinada à implementação de programa de estágios práticos para estudantes do sistema de ensino superior de áreas prioritárias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 maio 1970.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975. Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 1975.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei Nº 13.300, De 23 De Junho De 2016, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/lei13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/lei13300.htm)>. Acesso em: 30/01/2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982. Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 1982.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Lei orgânica do ensino industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jan. 1942.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 ago. 1971.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1977.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994. Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1994.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.952-24, de 26 de maio de 2000. Altera a Consolidação do Trabalho (CLT), para dispor sobre o trabalho a tempo parcial a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2000.

\_\_\_\_\_. Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008. Estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 1.002, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 29 de setembro de 1967. Institui nas empresas a categoria de estagiário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1967.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 01, de 21 de janeiro de 2004. Conselho Nacional de Educação. Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e

de Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 fev. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Brasília, DF, 25 set. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm). Acesso em: 11/01/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 01064-2013-012-10-00-6 Ro. Data De Publicação: 19/06/2015 Data De Julgamento: 10/06/2015. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112905401/recurso-ordinario-ro-1064201310110000-df-01064-2013-101-10-00-0-ro/relatorio-e-voto-112905470>. Acesso em: 11/01/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Da 1ª Região. Processo: 0000087-97.2012.5.01.0222 – RTOrd, Data de Julgamento: 05/11/2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114839001/recurso-ordinario-ro-879720125010222-rj/inteiro-teor-114839100>. Acesso em: 11/01/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Da 24ª Região. Processo: 0001364-50.2013.5.24.0004-RO, Data da decisão: 10 de março de 2015, Disponibilizado: 10 de março de 2015. Disponível: <http://www.trt24.gov.br/documents/20182/1426315/03+-+MAR%C3%87O+-+10+a+26>. Acesso em: 11/01/2022

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Da 3ª Região. Processo: 0000686-65.2014.5.03.0010 RO. Data de Publicação: 17/07/2015; Disponibilização: 16/07/2015. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3452>. Acesso em: 11/01/2022.

\_\_\_\_\_. Orientação Jurisprudencial n.º 366 da Seção de Dissídios Individuais I. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_361.htm#TEMA366](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm#TEMA366). Acesso em: 11/01/2021.

\_\_\_\_\_. Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331) . Acesso em: 11/01/2021

\_\_\_\_\_. Súmula n.º 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-363](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-363) . Acesso em: 11/01/2021

RIO GRANDE DO SUL. Recurso Ordinário N° 0020714-43.2013.5.04.0404, Tribunal Regional do Trabalho do RS, Relator: Alexandre Correa da Cruz, Julgado em 08/09/2015, disponível em: <

[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:HRUpfOpb9bcJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2450083%26v%3D4900166+est%3%A1giario+v%3ADnculo+atividade+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2014-10-02..2015-10-02++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:HRUpfOpb9bcJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2450083%26v%3D4900166+est%3%A1giario+v%3ADnculo+atividade+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-10-02..2015-10-02++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8) >. Acesso em: 11/01/2021

Carvalho, Raquel. Conceito jurídico indeterminado: discricionariedade ou vinculação? Raquel Carvalho, 2019. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2019/06/11/conceito-juridico-indeterminado-discricionariedade-ou-vinculacao/> Acesso em: 12/01/2021

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Empresas precisam estar atentas para as orientações**

**jurisprudências do TST que afetam o Caixa**, 2022. Disponível em: [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/ojstst\\_atencao.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/ojstst_atencao.htm) Acessado em: 12/01/2022

Paixão Junior, Sebastião Ventura Pereira da. **Os limites da prospectiva overruling e o papel do Supremo**. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-30/sebastiao-ventura-limites-prospective-overruling>. Acesso em: 12/01/2022